

**A Incapacidade Eleitoral
Ativa das Pessoas
com Deficiência Mental
à Luz da Constituição**

A Incapacidade Eleitoral Ativa das Pessoas com Deficiência Mental à Luz da Constituição

2024

Ana Rita Marques Henriques

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional
Assistente Convidada na Faculdade de Direito da Universidade
Católica Portuguesa – Escola do Porto

**A INCAPACIDADE ELEITORAL ATIVA
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL
À LUZ DA CONSTITUIÇÃO**

AUTOR

Ana Rita Marques Henriques

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

PRÉ-IMPRESSÃO

João Jegundo

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Fevereiro, 2024

ISBN

978-989-40-1766-0

DEPÓSITO LEGAL

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.



GRUPOALMEDINA

*Para o Afonso.
E todos os Afonsos.*

NOTA PRÉVIA

O presente estudo corresponde, com algumas alterações, à dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no dia 30 de junho de 2023, para obtenção do grau de mestre em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional, sob o título “Reensaiar a Lucidez – Uma análise sobre a incapacidade eleitoral ativa das pessoas com deficiência mental à luz da Constituição”.

Já após a realização e defesa da referida dissertação, entrou em vigor a nova Lei da Saúde Mental – Lei nº 35/2023, de 21 de julho –, a qual, como se verá, regula os pressupostos de tratamento involuntário de pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental. Trata-se de um diploma legal com relevo para o estudo que aqui se apresenta, na medida em que o sobre-dito tratamento involuntário, quando realizado em regime de internamento, determina – verificados os demais requisitos – a perda do direito de voto dos cidadãos a ele sujeitos.

De todo o modo, não ignorando o caráter inovador desse diploma legal, não pode deixar de se dizer que as alterações que este vem introduzir ao regime e aos pressupostos do tratamento involuntário (antes, internamento compulsivo), não interferem, no seu essencial, com o regime da incapacidade eleitoral.

Procurámos, ainda assim, tomar em consideração as alterações introduzidas que têm a virtualidade de bulir com a incapacidade eleitoral, sendo que, face à novidade, e à míngua de doutrina relativa à nova lei, socorremos, para tanto, da bibliografia referente à Lei da Saúde Mental anterior – ou seja, à Lei nº 36/98, de 24 e julho – fazendo as devidas adaptações, sempre que necessário.

PREFÁCIO

Este não é um livro qualquer. Nem é apenas mais um a enfileirar na vasta galeria de títulos que preenchem o catálogo das obras jurídicas colocadas à disposição dos leitores, também eles, em regra, juristas.

Bem pelo contrário.

Ao estudar *A Incapacidade Eleitoral Ativa Das Pessoas Com Deficiência Mental À Luz Da Constituição*, Ana Rita Marques Henriques convida-nos – ainda que sem alguma vez o referir – a uma profunda reflexão sobre os meandros dos regimes democráticos onde se cruzam e, não raras vezes, se chocam, de um lado, as proclamações em defesa dos Direitos Humanos, da Liberdade, da Igualdade e do Estado de Direito; e, do outro, as práticas de um quotidiano, de sua natureza pragmático, mais chegadas – diz-se – à realidade, e às inevitabilidades com que esta se compraz. Convoca-nos, por isso mesmo, a autora, para uma análise crítica sobre o estado da arte em matéria de respeito pelos Direitos Humanos tomando, estes, não pelo lado do seu objecto, mas a partir do ponto de vista dos sujeitos, seus titulares. E eis que, também por isso, esta obra magnífica se revela original, sagaz na argumentação e corajosa na aceitação do desafio que o tema evidentemente coloca, sem jamais deixar de se apresentar cuidadosamente fundamentada.

Como pano de fundo, ergue-se o conceito de deficiência e, a partir deste, insinuam-se os de estigma e de exclusão, sabendo nós que lidar hoje com este último obriga, desde logo, a tomar a exclusão, nas palavras de Luís Capucha, como «limitação do acesso à condição de cidadania, ou como submissão à condição de marginalidade social», isto é, a tê-la como limitação do acesso aos direitos. É aqui que a exclusão surge como o oposto

de inclusão, no sentido de que entre o incluído e o excluído se estabelece uma relação de diferença com inferioridade, isto é, uma relação desequilibrada de poder e de poderes, promotora de um processo de discriminação negativa, com a correspondente fixação de um quadro de estereótipos face ao excluído.

Importa, assim, começar por recusar a existência de categorias *a-priori*, elas próprias, geradoras ou protótipos de exclusão, quando, as mais das vezes, não se trata senão de exemplos de natural diversidade, a deverem ser tratados como tal, como, afinal, acontece com a deficiência, qualquer que seja a natureza e o modo da sua expressão.

Será, então, do reconhecimento da diversidade e da valorização do seu sentido enquanto elemento constitutivo do conceito de autonomia pessoal diferenciadora, que deverá partir-se em busca da sua inserção no plano das ideias e dos conceitos, gerando através destes o oposto da noção, de sentido negativo, de deficiência ou incapacidade.

Estas com o peso negativo que dá corpo à diferença e a reconduz ao quadro também estereotipado da doença, pressupõem a existência de uma norma da qual se afastam pela sua própria natureza levando a que, perante o padrão, o que vem a ressaltar, seja a deficiência, sendo nesta que haverá então que encontrar-se fundamento para o direito e para os direitos que nela se conformarão e que surgem, assim, como direitos para a deficiência. Já, porém, tomando a diversidade como regra, o que vem à superfície é a pessoa, individualizada nas suas características e competências. É um outro, que se afirma igual na diversidade, e não necessariamente um diferente que se toma como diminuído na exacta medida da deficiência que o distingue.

Entre nós, de acordo com o que estabelece o artigo 71º, nº 1, da Constituição da República, «os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres, consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados», prevendo o nº 2, do mesmo preceito que «o Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores».